

## AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo nº 080132126.2022.8.19.0078

**ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E FISCAIS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AFIMERJ**, nos autos do processo em epígrafe, considerando o trânsito em julgado do título judicial id 53997564, vem requerer o **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** nos termos dos artigos 536 e seguintes do CPC, consoante a seguir exposto.

A r. decisão liminar deferida em 26/08/2022 (confirmada pelo Egrégio TJ/TJ no bojo do Agravo de Instrumento nº 0073967-10.2022.8.19.0000) ao identificar rotineira violação ao art. 475 do CTM e diante de reiteradas ilegalidades e violações das atribuições funcionais dos Agentes Fiscais Fazendários no âmbito do Município de Armação dos Búzios, os quais estavam sendo insistentemente preteridos do ato de efetuar o lançamento tributário de forma privativa, seja pelo lançamento efetuado por detentor cargo comissionado, seja pela ausência do devido lançamento ou pela ausência da correta tramitação dos feitos pelo setor onde lotados os Agentes Fiscais Fazendários, assim determinou:

“(…) DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA (art. 7º, III, Lei 12.016/2009) para que:

a) **“todos os processos que demandem análise de lançamento tributário ou hipótese de não incidência sejam necessariamente tramitados ao Setor onde lotados os Agentes Fiscais Fazendários”** e por eles tramitados e analisados, ainda que envolvam recolhimentos tributários simples, como as taxas de protocolo, vedada a substituição

de tais agentes por ocupante de cargo de coordenação, chefia, em comissão, de confiança ou posição equivalente, mesmo que servidores concursados para o referido cargo de agente fiscal fazendário;

b) “**de forma prévia** à emissão das guias de recolhimento de tributos, os processos sejam analisados pelos Agentes Fiscais Fazendários com vistas à efetivação do correto lançamento”, ainda que envolvam recolhimentos tributários simples, como as taxas de protocolo, vedada a substituição de tais agentes por ocupante de cargo de coordenação, chefia, em comissão, de confiança ou posição equivalente, mesmo que servidores concursados para o referido cargo de agente fiscal fazendário;

c) “**as autoridades coatoras, seus prepostos, subordinados, delegados ou substitutos “se abstenham de efetivar ou determinar que se efetive o lançamento tributário por qualquer ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, sob pena de nulidade”**, ainda que envolvam recolhimentos tributários simples, como as taxas de protocolo, vedada a substituição de tais agentes por ocupante de cargo de coordenação, chefia, em comissão, de confiança ou posição equivalente, mesmo que servidores concursados para o referido cargo de agente fiscal fazendário”.

Em Sentença (id 53997564), foi concedida a segurança para confirmar a liminar deferida em todos os seus termos, impondo multa pessoal aos impetrados no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada ato praticado em desacordo** com a decisão judicial.

Ocorre que se verifica, além do patente descumprimento da ordem judicial emanada por este r. Juízo, verdadeiro *modus operandi* direcionado ao enfraquecimento da carreira fiscal no âmbito do Município Buziano, o que perpassa pelo atropelamento das competências legais e privativas dos referidos servidores públicos de carreira, atingindo a dignidade dos agentes fiscais e culminando em flagrante ofensa ao interesse público, à legalidade, à moralidade, à juridicidade e a todo regime jurídico administrativo vigente.

É o que se passa a demonstrar nos pontos a seguir delineados, a fim de esse r. Juízo possa compreender a gravidade do nível de **certeza da impunidade que eclode no seio da Prefeitura Municipal**, no coração da Administração Tributária, circunstância que não se pode tolerar, sob pena ofensa à dignidade da própria justiça.

#### **(i) Do Descumprimento Institucionalizado**

Excelência, diante da indisponibilidade dos direitos perseguidos por este instrumento, bem como da necessidade de intervenção judicial que se mostre eficaz para que a sentença seja cumprida tendo em vista os danos à coletividade que sua desobediência pode causar, é que se vem informar que as decisões exaradas nos autos deste processo, vêm sendo flagrantemente descumpridas.

Ocorre que desde que concedida a ordem, as autoridades ocupantes de cargos comissionados, por conveniência ou má-fé, vêm dando pouca, ou nenhuma importância à decisão judicial.

Isto porque não houve qualquer alteração procedimental nas instalações da Fazenda Municipal que pudesse obstar, ou ao menos inibir o cometimento dos atos narrados na inicial.

Não foi dada publicidade ampla suficiente da decisão para que todos os servidores que possam ser atingidos pela mesma pudessem compreender o que poderiam ou não fazer diante disso.

Em suma, nada mudou, a não ser a exoneração do então Coordenador de Fiscalização e Cadastro Imobiliário, que de nada adiantou, como ficará demonstrado adiante. Sendo certo, ainda, que embora a petição do Município tenha indicado o cumprimento da decisão com simples exoneração do então coordenador, de certo que a decisão é muito mais ampla do que esta singela providência.

Para não alongar e especificar cada ato é importante lembrar que nos autos já constam informações prestadas ao Ministério Público (index 53371838) em que foram indicados atos que vinham sendo executados **em patente descumprimento à sentença.**

Excelência, levaria à exaustão descrever e determinar cada ato que vem sendo cometido (ou omitido) pelas autoridades uma vez que, por exemplo, da determinação quanto a necessidade do lançamento fiscal para emissão de Taxas de Expediente, nada foi feito, e **a rotina continua a mesma.**

Neste período foram centenas, talvez milhares, de taxas emitidas sem qualquer ciência, anuência ou homologação da Fiscalização Fazendária.

Vale dizer que a Taxa de Turismo Náutico (TTN – Lei Municipal nº 1.150/2015) também não é analisada e lançada por qualquer Fiscal Fazendário, no entanto as guias continuam a ser emitidas indiscriminadamente com base em valores arbitrados por pessoas **sem qualquer atribuição legal de fazê-lo.**

Os atos são tão numerosos quanto indeterminados, uma vez que diante de tantas ilegalidades é virtualmente impossível coletar provas, pelo que se busca aqui é demonstrar que a desobediência à decisão não é algo só eventual, mas pertencente a uma endêmica dinâmica odiosa que deve ser encerrada.

Não obstante, alguns atos são tão claros e determinados que causam espanto tamanha a insolência e petulância do gestor em fazê-lo, inobstante a vigência da ordem judicial.

**a) Tentativa de alterar via decreto (ato normativo secundário) a forma de lançamento e competências legais definidas pelo CTM**

Pasme Excelência, mas no último dia **16 de agosto**, o Prefeito Municipal editou e publicou os **decretos** nº 2.245 e 2.246 (Anexos 01 e 02) onde expressamente retirou

dos Agentes Fiscais Fazendários, ao contrário do que a lei dispõe, a atribuição de lançar/arbitrar/analisar tributos.

No primeiro decreto que versa sobre ITBI, o **art. 9º** dispõe que o setor de ITBI (onde lotados apenas cargos comissionados) irá **calcular e emitir a guia de imposto**. Já o **art. 10** é expreso ao determinar que o setor de IBTI deverá **“fixar o valor do imposto”**, em nítida e ilegal usurpação da competência do agente fiscal de carreira.

Já no artigo 19 ele determina que nos casos de **análise de não-incidência**, o processo irá para a Procuradoria, e após ao Secretário de Finanças e Arrecadação para **decisão final, afastando qualquer análise da Fiscalização Fazendária**.

Ato contínuo, **já no dia seguinte**, o Sr. Secretário de Finanças e Arrecadação (ora impetrado) enviou o memorando nº 323/2023 (Anexo 03) para a Fiscalização Fazendária (onde lotados os agentes fiscais fazendários) ordenando a remessa de todos os processos de ITBI para o respectivo setor. O que, não atendido prontamente por questões práticas e legais, foi reiterado pelo memorando nº 338/2023 (Anexo 04) em 21/08/2023, demonstrando uma curiosa urgência para retirar os processos da Fiscalização Fazendária.

A pretexto de regulamentar o procedimento do ITBI, tornando-o imposto por homologação, os ditos decretos inovaram no ordenamento jurídico municipal sem substrato legal, eis que o CTM não indica o ITBI como imposto sujeito a lançamento por homologação, mas por declaração. Ou seja, o lançamento é efetuado pelo Agente Fiscal Fazendário com base na declaração do contribuinte, cabendo **controle prévio** do lançamento inclusive mediante procedimento de arbitramento, quando necessário, tudo nos estritos termos do Código Tributário Municipal.

Contudo, em cerca de 10 dias úteis, até este momento (04/09/2023) desde a publicação dos citados decretos, o setor de ITBI já emitiu cerca de 83 guias do tributo, indiscriminadamente, a maioria com base no decreto ilegal, como que numa corrida contra o tempo, sem que ao menos fosse entendido, comunicado e ordenadamente organizado os novos “procedimentos”.

Foram abertos no período 33 processos de ITBI, o que indica que anteriormente havia um **represamento de processos** para que as guias fossem emitidas sob a égide do corrompido decreto, ou no mínimo uma eficiência descomunal pós vigência.

Assim, em análise meramente amostral, foi constatado que nos períodos de 07/06/2023 a 20/06/2023 foram emitidas 35 guias pelo setor; de 12/04/2023 a 25/04/2023 foram emitidas 14 guias; de 15/02/2023 a 28/02/2023 foram emitidas 44 guias; e de 05/07/2023 a 18/07/2023 foram emitidas 23 guias (Anexo 05).

Ou seja, após a vigência do decreto a quantidade de guias emitidas quase triplicou da média.

Fato curioso, é que nos primeiros dias de vigência do ato normativo, o(s) servidor(es) que emitiram as guias, **certificaram**, nas observações, que elas haviam sido processadas com base naquele (Anexo 06 – **07 guias**), procedimento alterado, sem qualquer motivo aparente, ainda que os demais processos também não passassem pela Fiscalização Fazendária tendo suas **guias emitidas sem o devido lançamento** (Anexo 07 – **13 guias**).

Certamente até o protocolo e decisão deste instrumento as guias irão se avolumar vultuosamente, imensurável a extensão do dano, ou a cominação da multa aplicável à prática.

Pesa salientar que na maioria deles **o valor informado pelo contribuinte é afastado e arbitrado outro valor por agente sem qualquer competência para tanto**, porquanto o arbitramento é atribuição exclusiva do Agente Fiscal Fazendário<sup>1</sup>.

Imprescindível ainda informar que foi identificada a emissão de **20 (vinte) guias** de transmissão de imóveis da A RURAL E COLONIZAÇÃO S.A para SPE CASA BUZIOS S.A. (Anexo 08), processo estes que já haviam sido analisados pela fiscalização que **indicou a impossibilidade do lançamento do tributo porquanto os mesmos imóveis que se**

---

<sup>1</sup> Art. 364 do CTM - O Agente Fiscal Fazendário arbitrará, independente de autorização prévia do titular da repartição a que estiver vinculada e sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando [...]

pretendia a transmissão já haviam sido transferidos a terceiro (6M PARTICIPAÇÕES) em outra transação. Ou seja, não respeitam as competências dos agentes e lançam a despeito de suas manifestações e pareceres.

**Por ora, o que se pode comprovar (anexos 06; 07; 08), são 40 (quarenta) guias emitidas sem o lançamento tributário e/ou contrária análise fiscal. Ou seja, 40 atos de desobediência à ordem judicial apenas neste expediente, o que enseja multa por descumprimento por cada ato praticado.**

Além disso, é extremamente provável que processos, mesmo tramitados pela Fiscalização Fazendária, que estivessem em exigência fiscal, tenham tido suas guias lançadas sem o devido lançamento, como os que foram avocados pelo Secretário de Finanças e Arrecadação, ora impetrado.

Em verdade o decreto abriu as comportas para que seja efetuado o lançamento como se bem entender, uma vez que não se trata nem de lançamento por homologação, ou de ofício, inovando o governo em nova figura tributária desconhecida pelos técnicos da matéria.

Ora é por homologação, ora é de ofício, ora por declaração, ora arbitrado ao bel prazer de algum ocupante de cargo comissionado. As consequências de tais práticas já foram oportunamente delineadas na inicial.

Uma verdadeira farra com a atividade tributária e o erário em flagrante ofensa à Constituição Federal e as regras tributárias mais basilares.

Mas não é tudo.

No segundo decreto, que trata de Taxas, tributo de natureza contraprestacional mesmo que se quisesse enganar não poderia, porquanto **lançamento de Taxas está sempre adstrito à prévia intervenção fiscal.**

Assim, é que neste caso o Chefe do Executivo outorga à autoridade incompetente a tarefa de efetivamente promover o lançamento tributário, senão vejamos o art. 2º do decreto 2.246:

**“Competirá ao Setor de Gerência de Licenciamento, à disposição da Secretaria de Ambiente e Urbanismo (SEAU) o cálculo e a emissão das taxas referentes aos procedimentos de licenciamento”.**

Excelência, afronta maior não pode existir quando o ato normativo vai diametralmente na via oposta do que impele a douta decisão judicial.

Nesse caso em específico o decreto sequer se propõe a determinar (ainda que não afaste a ilegalidade) uma posterior remessa à Fazenda para homologação. Ou seja, a Taxa Ambiental será lançada, em definitivo, por algum servidor incompetente. É isso que diz o decreto.

Vale dizer que no setor em comento - destacado do prédio da Fazenda - não está lotado qualquer Fiscal Fazendário, e as gerências são chefiadas por cargos comissionados, motivo pelo qual é extremamente difícil coletar provas da emissão destas guias, mas que, a toda evidência vem acontecendo.

Fato ainda curioso, é que ambos os decretos só recaíram sobre tributos e processos que, por motivos que não se entende, sabidamente são caros à administração.

Nada determinou o Prefeito em relação aos processos de Ambulantes, Licenciamento Sanitário, Licenciamento de Veículos de Transporte de Passageiros, com ritos quase idênticos ao Licenciamento Ambiental (que ora abrange o Urbanístico porquanto aglutinados na mesma Secretaria), porém que tratam de tributações menos vultuosas.

Ou seja, tais atos não foram praticados com a intenção de se promover celeridade, de se instituir uma nova dinâmica tributária, em agilizar procedimentos, mas tão somente afastar dos Fiscais Fazendários a ingerência legal de se manifestarem, apenas em processos que se arrecadam expressivos montantes. As razões, certamente não republicanas, ficam no imaginário do intérprete.



Assim, Excelência é que se espera a aplicação da multa cominada na sentença e a aplicação de novos dispositivos tendentes a coibir o prosseguimento de tais práticas, nos termos do que autoriza do art. 536 e 537 do CPC.

**b) Atos de Perseguição atentatórios à dignidade do Agente Fiscal Fazendário  
no Município de Armação dos Búzios**

Inobstante, conforme bem introduzido, é importante ilustrar algumas circunstâncias, situações e práticas a fim de corroborar a necessidade de medida mais efetiva para dismantelar um verdadeiro *modus operandi* que em toda e qualquer medida visa o afastamento da análise fiscal, o arrocho aos agentes ocupantes do cargo, e o constrangimento sofrido pelos mesmos a fim de inibir até mesmo o que ora se faz: buscar legalidade, justiça, e cuidado com o erário.

**Do Projeto de Lei – Mensagem nº 36/2023**

Necessário esclarecer que os atos editados, muito além de evidenciar uma afronta a ordem judicial, fazem parte de um aparato de outros atos que vêm sistemicamente sendo executados sempre em prejuízo da Fazenda, e dos seus servidores concursados.

Veja que, poucos dias antes da publicação dos decretos em voga, em 07/08/2023, o Prefeito Municipal enviou a Câmara de Vereadores projeto de lei **(Anexo 09)** em que pretende diminuir o prazo para análise de processos, entre outros atos demasiadamente complexos como elaboração de pareceres e contestações, de 30 (trinta) para 07 (sete) dias, numa evidente tentativa de pressionar os Agentes Fiscais Fazendários, únicos competentes pela prática daqueles.

Ou seja, atos sucessivos e coordenados na exclusiva intenção de pressionar os Fiscais a rezar na cartilha do governo.

O Prefeito motiva o Projeto de Lei no Princípio da Eficiência, a fim de dar suposta celeridade processual, enquanto os fiscais trabalham com equipamentos sucateados, computadores que não comportam sequer os sistemas contratados pelo Município, e com o mesmo efetivo há mais de 10 (dez) anos (ou seja, apenas 08 fiscais), inobstante a arrecadação própria do Município e o número de estabelecimentos terem pelo menos dobrado nesse mesmo período.

A população de Búzios e o trabalho basicamente duplicaram, assim como o volume de processos. Os equipamentos são velhos, o efetivo é o mesmo, o local de trabalho insalubre, entre muitas outras situações que por vezes impedem ou dificultam o exercício da função.

A toda evidência, eficiência não é o que busca a administração, e a compressão dos prazos não tem qualquer outro motivo, senão não intimidar e constranger os servidores, evidenciando um **vício de motivação e finalidade do ato**.

Neste cenário, em que a lei seja aprovada, as chefias (cargos comissionados) poderiam omitir-se de prover um ambiente de trabalho saudável, ou mesmo descarregar centenas de processos de uma só vez aos fiscais (a demanda existe), que sem computadores eficientes, e internet que toda semana passa por algum problema ou manutenção, sem qualquer dúvida perderiam o prazo legal para se manifestar, o que seria munir o gestor de ferramentas para assediar estes servidores.

Além disso, se pretende eficiência, o Prefeito Municipal deveria não só enxugar os prazos da Fazenda (mormente os atos dos Fiscais Fazendários), mas de **todos os setores** da Prefeitura.

Não é o que se verifica. A ação é direcionada.

A celeridade só é imposta aos atos de competência dos Fiscais Fazendários, afrontando claramente o artigo 37, incisos XVIII e XXII da CRBF/88, que determinam que a Administração Fazendária tem precedência sobre os demais setores administrativos e recursos prioritários para a consecução de suas atividades.

Cabe informar ainda que nenhum estudo, estimativa, ou investigação foi feita para se determinar os verdadeiros gargalos de processos, que certamente remontariam muitos outros setores antes da Fiscalização Fazendária.

Mais uma vez, a motivação “eficiência” é não só inverídica como ineficaz à celeridade processual.

### **Da escusa tramitação processual**

Aqui Excelência, cabe esclarecer que mais uma vez estamos diante de afronta à r. Sentença tendo em vista que este r. Juízo foi categórico em determinar que todos os processos que demandem análise tributária sejam tramitados no setor onde lotados os Agentes Fiscais Fazendários.

No entanto, corroborando a efetividade das práticas odiosas, é virtualmente impossível se produzir prova negativa. Ou seja, provar que o processo não passou pelo Setor de Fiscalização.

Explica-se.

Como bem se depreende dos autos (id 62656493), a Procuradoria Municipal tentou insinuar um suposto cumprimento da sentença, que remonta vários dispositivos mandatórios, por mera portaria de exoneração do antigo Coordenador, como se isto bastasse.

Nesta esteira, como já bem noticiado ao MP, mesmo exonerado, o antigo Coordenador continua trabalhando de forma destacada, em sala diversa de todos os demais fiscais (id 53371838 e 53374224).

É o único servidor da carreira a ter tal tratamento, onde os relatórios de processos analisados pela fiscalização indicam que das infinitas matérias analisadas pelo setor, este servidor analisa quase que exclusivamente os **pedidos de pagamentos**

(sendo desses quase a totalidade dos que tramitam pela Prefeitura), e processos de licenciamento de obras e de ITBI, caros a qualquer governo.

Deste expediente, é importante frisar que devido à impossibilidade física, não é dado o acesso a qualquer destes processos aos demais servidores da carreira. Contrário do que acontece na “sala dos fiscais” onde todos têm acesso a todos os processos.

Além disso, este servidor mesmo após a portaria de exoneração de 03/01/2023 (índex 62658227) **continuou constando no portal da transparência como ocupante do cargo de Coordenador até JUNHO/2023 (Anexo 10).**

Assim é que, este expediente evidencia uma afronta ao art. 77, IV do CPC, porquanto tais expedientes se traduzem em verdadeiro embaraço ao cumprimento da sentença, agravado pelo fato de ser executado por maquiagem onde os atos emanados pelo gestor não correspondem à realidade fática, desaguando em verdadeiro ato atentatório à dignidade da Justiça.

Para melhor entendimento é importante descrever as dependências do setor.

Ocorre que a GEFIS (Gerência de Fiscalização Fazendária) é composta de duas salas, uma onde ficam os fiscais e outra, anexa, onde fica o “administrativo” responsável por receber, distribuir, e enviar processos, composto quase exclusivamente por servidores comissionados sem a presença, ou ingerência de qualquer fiscal ou servidor concursado da área.

Não existe no sistema a possibilidade de tramitação a um fiscal específico, eis que este controle é feito internamente.

Desta forma, um processo tramitado ao setor pode jamais ser distribuído aos fiscais (em sua sala), no entanto, constará como estando no setor onde os mesmos estão lotados, o que pode produzir um documento inidôneo que indica que o processo está em um local que fisicamente não se encontra.

Assim, com expedientes enganosos, resta evidente que desde a sentença nada foi modificado na dinâmica fazendária, a exceção da exoneração do Coordenador, que como bem aventado, também não surtiu qualquer efeito prático.

Fato é que a sentença também não é cumprida nesta parte, vez que quantidade imensurável de processos são tramitados à Fiscalização sem nunca adentrar a sala dos fiscais para análise, seguindo um curso que só dado saber àqueles que os têm em mãos.

### **Do Assédio Moral**

Ao arremate, muito além das questões práticas relacionadas ao exercício da função, é importante esclarecer que estes constrangimentos se concretizam em outras frentes na reiterada tentativa de abalar o emocional dos Agentes Fiscais Fazendários.

Ocorre que, recentemente, os fiscais solicitaram adicional de periculosidade pelo Processo nº 4503/2022, onde a atuação da Procuradoria no processo foi bastante curiosa, quando avocou o processo para análise jurídica por três vezes, em contrariedade ao trâmite legal, mesmo já havendo laudo da Médica do Trabalho apontando pelo reconhecimento do direito.

Processo este parado há meses naquele órgão. Cadê a pretendida eficiência e celeridade processual?

Estas avocações, por seus pareceres, ordenavam ainda que enquanto o Laudo não fosse conduzido pela negativa (do direito), que voltasse mais uma, e mais uma vez ao órgão, indicando claramente que a decisão já estava tomada inobstante o direito ser devido ou não.

Além disso, a atuação do setor de Recursos Humanos, sistemicamente, mês após mês efetua o pagamento destes servidores com erros grosseiros, tais como submetendo ao teto constitucional verbas sabidamente indenizatórias, como vale alimentação, e vale transporte, além do terço de férias, promovendo seus cortes.

O que ocorre na prática é que a remuneração dos servidores em questão é tratada com discricionariedade pelo setor, que coadunando com a sistemática do governo leva os fiscais ao desespero, pois não sabem quanto podem ou não perceber no próximo mês, a depender dos *entendimentos* do RH.

Não bastasse, nobre julgador, enquanto se preparava esta petição, o Prefeito editou mais um Decreto, de nº 2.254, em 22/08/2023 (no mesmo dia que foi protocolado o processo que deu origem ao ato) **reduzindo a remuneração exclusivamente destes servidores** em mais de 20% (vinte por cento) – Anexo 11.

Não cabe aqui especificar a enorme gama de ilegalidades cometidas neste ato, mesmo porque será objeto de medida judicial que tratará do tema.

Entretanto, mais uma vez fica evidenciado que existe um conjunto de ações, executados pelo núcleo duro da administração municipal de forma sucessiva e coordenada sempre em prejuízo dos Fiscais Fazendários, onde os integrantes do governo utilizam suas remunerações como instrumento de assédio e punição.

Excelência, não se espera levantar questões alheias ao objeto do *mandamus*, mas é imperioso trazer à luz tais expedientes para mostrar a sistematicidade do que ocorre na Prefeitura. Estes atos partem de uma tentativa de constranger os servidores para que não empenhem esforços (ou deem continuidade neles) a fim de obstar as práticas aqui descritas, uma vez que podem ser penalizados em suas remunerações a despeito de sua ilegalidade.

Existem diversas outras irregularidades que, ao fim e ao cabo, corroboram uma só situação: uma tentativa feroz e violenta de constranger os servidores (dos poucos que se insurgiram contra tais arbitrariedades – a exemplo deste MS) a se resignarem ao silêncio por medo de ter seus direitos e atribuições simplesmente usurpados pela força bruta daquele que tem o poder decidir.

Quando não estão constrangendo o servidor, estão a praticar atos, tais como os decretos, as tramitações escusas, e arrocho de prazos, obtendo vantagens enquanto o pequeno lapso entre o ato manifestamente ilegal e apreciação do Judiciário não os alcança.

**É uma ação coordenada baseada na crença da impunidade.**

Nesta esteira, certos de que a decisão de Vossa Excelência, muito além de seus dispositivos objetivos, teleologicamente visava alcançar e tutelar as práticas da boa administração pública e o zelo aos cofres públicos é que não se pode, na notícia do descumprimento da decisão privar o Judiciário destas informações afim de que seja cominada medida mais gravosa que se mostre efetiva ao bem jurídico tutelado, sob pena da prestação jurisdicional, último reduto do direito, se mostrar ineficaz diante da petulância e soberba de uns poucos servidores a mando de seu gestor que insiste em lesar o erário em expedientes odiosos.

Tais procedimentos são tão graves que à parte autora é virtualmente impossível colher provas de outros descumprimentos, uma vez que jamais se poderá tomar ciência do que se faz fora dos átrios fiscalizatórios porquanto afastados destes servidores a análise, inviabilizando até mesmo seu acesso a processos e documentos que são conduzidos por servidores comissionados.

Aqueles que como oportunamente aventado, possuem vínculo estreito e pessoal com a autoridade nomeante, o Prefeito, conforme entendimento do STF.

Assim, é evidente ainda que, se em questões onde existem determinações legais, constitucionais e judiciais impera a afronta, a arrogância e o sentimento de impunidade, muito pior acontece no dia a dia dos corredores da Prefeitura onde, sem que se documente, estas autoridades se insurgem com ordens verbais mandatórias, constrangimentos, direcionamentos e retiradas de processos que traduzem condutas nada republicanas e com desvio de finalidade.

**c) Conclusão**

Por estes motivos, considerando o disposto nos artigos 536 e 537 do CPC, e tendo em vista a multa já arbitrada em sentença no valor de R\$ 15.000,00 por cada ato de descumprimento, por considerar que as medidas abaixo arroladas são necessárias à efetividade da execução, requer a V.Exa:

- 1- Aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal Alexandre de Oliveira Martins, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada Decreto publicado em afronta à decisão judicial proferida por este r. Juízo (anexos 01 e 02), totalizando, assim **R\$ 30.000,00**;
- 2- Considerando o lançamento irregular e em desacordo com as decisões deste r. Juízo em pelo menos **40 fatos geradores** distintos (anexos 06; 07 e 08) - todos posteriores ao trânsito em julgado - requer a aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal Alexandre Martins e Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação, Genilson Drumond de Pina, de forma solidária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada guia emitida sem o regular lançamento baseadas no citado Decreto (documentos nos anexos 06; 07; 08), totalizando, até o momento **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**;
- 3- Aplicação de multa pessoal ao Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação, Genilson Drumond de Pina, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, conforme sentença, para o ato de desviar os processos da análise fiscal pelos memorandos nº 323/2023 e 338/2023 (anexos 03 e 04), em flagrante descumprimento à decisão judicial;
- 4- Sejam declarados nulos e suspendida a eficácia dos Decretos nº 2.245 e 2.246 publicados no dia 16/08/2023, eis que estes atos foram editados em contrariedade ao CTM e com a finalidade única de burlar a sentença deste r. Juízo;
- 5- Com base no Poder Geral de Efetivação, que se abstenham o chefe do Executivo e o Secretário de Finanças e Arrecadação de editar atos normativos que visem a retirada ou diminuição das atribuições dos Agentes Fiscais Fazendários sob pena de multa pessoal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);



- 6- Que as mesmas autoridades do item 5 se abstenham de emanar qualquer ordem, escrita ou verbal que afronte a decisão judicial, em qualquer de seus dispositivos sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por ordem emanada;
- 7- Sejam, todos os processos que versem sobre quaisquer tributos, tramitados à Gerência de Fiscalização Fazendária, setor onde lotados os Agentes Fiscais Fazendários, sob pena de majoração da multa inicialmente arbitrada, com a obrigação de que a remessa seja feita por documento datado e assinado pela chefia imediata, tendo como único destino a sala dos fiscais, determinando que não poderá ser analisado fora das instalações deste setor;
- 8- Sejam os impetrados obrigados a dar ampla publicidade, com publicação no boletim oficial do Município, bem como enviando cópia da sentença, e da decisão judicial oriunda desta petição a todos os setores, de todos os órgãos da administração direta, em especial às chefias, e também à Câmara de Vereadores, para que estejam cientes das nulidades e ilegalidades destes atos, instando-os à obediência da mesma, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 pela falta da comunicação ou por ato de descumprimento;
- 9- Sejam declarados NULOS todos os atos de “lançamento” efetuados com base nos malsinados Decretos Municipais, em clara desobediência à alínea C no dispositivo da sentença emanada nos autos deste processo;
- 10- Diante do interesse público e extração de cópias determinado por V. Exa., seja novamente noticiado ao Ministério Público os descumprimentos e a reiteração dos atos, para que adote as medidas cabíveis para resguardar o erário.

Termos em que,

P.E. Deferimento

Armação dos Búzios, 04 de setembro de 2023

*Renata Alencar*

**RENATA LIMA DE ALENCAR**

**OAB/RJ 172.786**